



EDUCAÇÃO DOMICILIAR: UMA ALTERNATIVA PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA

ANA CAROLINA DE FARIA SILVESTRE

Professora Adjunta da Faculdade de Direito do Sul de Minas - FDSM. Doutoranda, Mestre e Especialista em Ciências Jurídico-Filosóficas da Universidade de Coimbra, Portugal. Coordenadora do Grupo de Estudos Educajus. Membro da Unidade de Pedagogia Universitária e Didática do Direito da Universidad de Chile. Membro da Rede Brasileira de Direito e Literatura. Membro da International Research Collaborative network intitulada Law, Reason and Emotion. Membro da Collaborative Research Network intitulada Law and Emotion.

YGOR ALEXANDRE SAMPAIO

Resumo: Este artigo busca evidenciar, de modo objetivo, o *homeschooling* e as suas particularidades, atentando-se para as questões polêmicas que o cerceiam. O tema, que é o cerne de toda discussão, é se este método é realmente eficaz ou se causa danos sociais nas crianças que são submetidas ao ensino domiciliar. É importante frisar que grandes nações que possuem destaque nos rankings educacionais internacionais permitem o ensino doméstico, isto é, autorizam os pais a educarem suas crianças, tais como Estados Unidos, Suíça e Portugal. Como resultado do estudo, a partir de pesquisas realizadas por especialistas renomados, psicólogos e pedagogos, concluiu-se que não ocorrem danos em crianças que são submetidas ao ensino domiciliar, nem acadêmicos e tampouco em suas habilidades sociais. Outro fator que corrobora é a própria Constituição Federal de 1988 em seu artigo 205, que estabelece que o dever de fornecer instrução pertence também aos pais. Portanto, o presente ensaio busca demonstrar que este é um meio alternativo eficaz para a melhoria da educação em níveis nacionais, além de devolver aos pais o poder-dever de educar seus próprios filhos.

Palavras-chaves: Educação Domiciliar; Ensino Doméstico; *Homeschooling*; Portugal; Brasil.

Abstract: This article seeks to demonstrate, in an objective way, homeschooling and its particularities, paying attention to the controversial issues that surround it. The theme that is

at the heart of all discussion is whether this method is really effective or whether it causes social harm to children who are subjected to home schooling. It is important to note that large nations that have prominence in the international educational rankings allow home education, that is, they authorize parents to educate their children, such as the United States, Switzerland and Portugal. As a result of the study, based on research carried out by renowned specialists, psychologists and pedagogues, it was concluded that harm does not occur in children who are submitted to home education, neither academics nor in their social skills. Another factor that corroborates is the Federal Constitution of 1988 in its article 205, which establishes that the duty to provide instruction also belongs to the parents. Therefore, this essay seeks to demonstrate that this is an effective alternative means for improving education at national levels, in addition to giving parents the power and duty to educate their own children.

Keywords: Home Education; Homeschooling; Portugal; Brazil.

Introdução

Um dos temas mais pertinentes no que concerne a questão dos direitos fundamentais, em uma escala tanto nacional quanto global, é a educação. Um direito que à primeira vista é extremamente claro e objetivo: todas as pessoas possuem o direito a uma educação formal que lhe permita desenvolver a própria cidadania e propicie-lhe condições de ingressar no mercado de trabalho.

A educação, antes de mais nada, é vista como o mais efetivo mecanismo de transformar a vida de qualquer ser humano. Isto é mais notório, a partir de um exemplo genérico, mas ao mesmo tempo uma realidade da história de muitas pessoas: suponhamos que um jovem, de classe mais subalterna, que viveu, infelizmente, uma vida de pobreza e falta de oportunidades. A educação formal é o caminho mais adequado que o permitirá mudar radicalmente a sua vida e de seus familiares, pois lhe fará alcançar perspectivas mais amplas e, por corolário, melhorar a sua própria realidade de vida.

Contudo, antes de se analisar o direito fundamental à educação formal e universal, é mister realizar uma retomada histórica a respeito da própria história do estabelecimento do ensino.

Para tal, tomemos a priori, uma definição a respeito do próprio ser humano bem como sua capacidade em desenvolver habilidades e outros atributos, dada por Murray Rothbard, um economista, historiador e filósofo norte-americano:

Toda criança vem ao mundo em determinado ambiente. Este ambiente consiste de coisas físicas, naturais e feitas pelo homem, e outros humanos com os quais se relaciona de várias maneiras. É neste ambiente que ela exercita suas capacidades em desenvolvimento. [...] Todo este processo do crescimento, de desenvolver todas as facetas da personalidade do homem, é sua educação.¹

E é deste fato de que a criança possui enormes capacidades de aprendizado é que surge a necessidade de um ensino formal. Isto dar-se-á pela razão de que essas capacidades são meras potencialidades e através do estudo formal é possível desenvolver e capacitar o conhecimento intelectual das crianças e, por conseguinte, dos adultos que irão se tornar.

1. Breve histórico da criação da educação escolar

A história do ensino formal ocidental pode ser introduzida brevemente a partir da Grécia Antiga, tomando Atenas e Esparta, as duas principais Polis.

Em Atenas, a educação, assim como os direitos, era limitada aos cidadãos livres, isto é, aos homens nascidos na polis, filhos de pai e mãe atenienses e com uma idade mínima. Portanto, era extremamente excludente, ainda que fosse voluntária a esses poucos que poderiam ser considerados cidadãos.

Já Esparta, uma polis voltada para o militarismo, autoritarismo e, sem dúvidas, um modelo de Estado Totalitário, as crianças espartanas eram submetidas ao “Agogê”.² Desse modo, o resultado era de cidadãos obedientes ao Estado, cujos raciocínios críticos eram inexistentes e que corroboravam para a perpetuação do próprio sistema espartano pautado pela disciplina, obediência e um viés belicosa.

Avançando até a Idade Média, a educação fornecida pelo Estado não era obrigatória. A instrução, embora restrita, era fornecida pelas antigas “universidades paroquiais” e em centros de ensino específico, uma espécie de, com as devidas proporções, “cursos profissionalizantes”.

No entanto, Martinho Lutero, com a Reforma Protestante, requisitou às pequenas comunidades para onde a reforma havia se espalhado, para que instituíssem a educação

¹ ROTHBARD, M. N. *Educação: Livre e Obrigatória*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2016, p. 11-12.

² Um regime obrigatório de educação e treinamento militar para as crianças espartanas do sexo masculino. O Estado ficava com o controle dos garotos dos 7 aos 21 anos para formar exímios combatentes e cidadãos modelo.

formal e obrigatória as crianças. A evidência deste ímpeto inicial de Lutero para o estabelecimento da obrigatoriedade do ensino é demonstrada pela sua carta dirigida³ aos governantes alemães em 1524. Após os reiterados pedidos de Lutero, os estados germânicos que futuramente iriam compor a Prússia, estabeleceram nos anos vindouros uma educação estatal que atendesse a todos os seus cidadãos.

Neste sentido, o primeiro Estado a estabelecer um sistema nacionalizado de educação e totalmente obrigatório foi a Prússia. Com a idealização do rei Frederico Guilherme I, a Prússia, em 1717, criou uma espécie de “base curricular comum”, instituiu escolas, estabeleceu a frequência como obrigatória e cuidou para a formação de crianças e jovens fosse voltada para o nacionalismo e visando o bem coletivo acima do individual. Além disso, como bem é explanado por Murray N. Rothbard em sua obra “Educação: Livre e Obrigatória, “O sistema de educação estatal obrigatório em 1834 tornou-se necessário para os estudantes universitários. [...] Deste modo, o estado prussiano obteve controle efetivo sobre todas as gerações vindouras de acadêmicos e outros profissionais.

Inegavelmente, este sistema seria uma espécie de embrião para uma educação coletivista e doutrinadora que seria refletida no modelo propagandista do partido nazista no século XX e que, até os dias de hoje, serve de modelo para outros Estados Totalitários e/ou Autoritários contemporâneos, como, por exemplo, a Coreia do Norte.

É importante destacar que até 1900⁴ todas as nações europeias já contavam com um sistema educacional estatal e obrigatório.

Ademais, o modelo prussiano inspirou países como França, Inglaterra e Estados Unidos pois, mesmo que dotado de um despotismo, ele permitiu a universalidade do acesso à educação, mesmo que fosse imposta e controlada rigidamente pela autoridade pública central.

2. A educação: um direito fundamental, social e universal

O acesso à educação é promovido, de forma majoritária, pelo Estado através de políticas públicas voltadas a implementação e universalização do acesso ao ensino. Deste modo, o Estado assume o papel, especialmente no Brasil, de único responsável pelo fornecimento de instrução formal aos seus cidadãos e pela criação de uma base curricular comum, permitindo, no máximo, a delegação da função para entidades privadas.

³ A educação geral é um meio de defesa muito mais certo, e muito menos caro, que o arranjo militar. (ROTHBARD, M. N. Op. cit., p. 59).

⁴ Ibid., p. 40.

Este é um reflexo da própria construção histórica da educação, destacando, principalmente, Martinho Lutero que buscou promover uma educação acessível e obrigatória a todos. Portanto, o dever de incentivar e promover a educação do qual o Estado assumiu, é um produto das próprias fundamentações históricas inspiradas, principalmente, nos modelos assumidos pela Europa e Estados Unidos.

Este processo foi resultado da preocupação de pessoas e nações, em promover uma educação acessível para todos. Contudo, não bastaria apenas que o viés fosse quantitativo, é necessário também qualidade no fornecimento da instrução formal, para evitar fenômenos como o do “analfabetismo funcional”.

Tomando este enfoque como referência, em 1990 foi aprovada a Declaração Mundial sobre Educação para Todos – Conferência de Jomtien.⁵ Esta Conferência buscou destacar o patamar ímpar da educação, como um direito fundamental para todos os seres humanos e, destarte, a sua importância em ser efetivada para todos. É mister citar a passagem descrita em seu Preâmbulo, que reforça a magnitude e relevância da educação:

Relembrando que a educação é um direito fundamental de todos, mulheres e homens, de todas as idades, no mundo inteiro; Entendendo que a educação pode contribuir para conquistar um mundo mais seguro, mais sadio, mais próspero e ambientalmente mais puro, e que, ao mesmo tempo, favoreça o progresso social, econômico e cultural, a tolerância e a cooperação internacional; Sabendo que a educação, embora não seja condição suficiente, é de importância fundamental para o progresso pessoal e social.

Ademais, para a educação não basta uma universalização precária, é necessário mais do que isso. É preciso uma educação que promova a formação de pensamentos críticos, que influencie positivamente os estudantes e forme cidadãos que contribuirão para a manutenção da própria educação e, conseqüentemente, da sociedade.

Outrossim, todos os meios que promovam este acesso devem ser permitidos e incentivados, como bem cita o Artigo 2º, inciso 1º da Declaração de Jomtien:

[...] É necessário um enfoque abrangente, capaz de ir além dos níveis atuais de recursos, das estruturas institucionais, dos currículos e dos sistemas convencionais de ensino, para construir sobre a base do que há de melhor nas práticas correntes. Existem hoje novas possibilidades que resultam da convergência do crescimento da informação e de uma capacidade de comunicação sem precedentes.

⁵ Conferência realizada na cidade de Jomtien, Tailândia em 1990. Ela buscou traçar objetivos e meios para garantir o acesso universal à educação básica para proporcionar uma vida mais digna e justa para todos os seres humanos através de um ensino de qualidade.

E assim como a Declaração Mundial de Educação para Todos destaca, são necessários todos os artifícios possíveis que permitam atender os níveis mínimos de instrução aos cidadãos, tais como, por exemplo, o *Homeschooling* (ensino domiciliar).

3. A educação na Constituição Federal de 1988

Após esse breve, mas relevante introito a respeito da história do sistema de educação e de sua posição como direito fundamental e social, é conveniente abordar o direito à educação na Constituição Federal de 1988.

A educação no Brasil é vista como meio matriz e motriz da construção da cidadania. É através dela que as pessoas serão formadas, com enfoques altruístas e que compreendam seus direitos e deveres na sociedade. A educação é, inegavelmente, um aspecto essencial para o funcionamento da democracia e de todo o Estado de Direito. Somente indivíduos com excelência em noção crítica podem, por consequência, estabelecer discussões de extrema relevância para a nação como um todo.

Faz-se importante mencionar o que aduz Vanessa Vieira Pessanha:

A educação costuma figurar como um dos clamores de natureza social mais significativos no sentido de transformação e melhoria da vida humana. Nesse contexto, trata-se de um valor que alcança o patamar de direito fundamental dentro do sistema jurídico brasileiro, tendo em vista sua relevância e pertinência de aplicação no intuito de concretizar a ideia de construção do bem comum e de uma sociedade mais justa.⁶

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é expressa ao estabelecer o direito fundamental da educação com a sua natureza social no artigo 6º: “São direitos sociais **a educação**, [...] na forma desta Constituição.”

Deste modo, citando-se o artigo 205 da Constituição Federal, “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. E também o artigo 206, II, que traz um dos princípios basilares a respeito de como será ministrado o ensino, “liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.”

⁶ PESSANHA, Vanessa Vieira. *Um panorama do direito fundamental à educação na Constituição Federal de 1988*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24050/um-panorama-do-direito-fundamental-a-educacao-na-constituicao-federal-de-1988/>> Acesso em: 26 nov. 2018.

Diante disso, o papel da educação como formadora do indivíduo, desenvolvendo as suas capacidades intelectuais e habilidades sociais é notório. E, portanto, é justificado a sua preocupação com sua plena efetivação no plano fático dos aspectos sociais.

Isto posto, posteriormente o tema será analisado de modo mais cuidadoso ao tratar do *Homeschooling* no Brasil.

4. A educação em Portugal e suas normas constitucionais

No entanto, é essencial abordar também a educação no contexto da nação portuguesa e o tratamento dado pelas políticas governamentais em busca da efetivação plena deste direito.

Em Portugal, o zelo pela educação de qualidade é louvável, se destacando a Constituição Portuguesa de 1976, aprovada em 25 de abril. O marco desta constituição é, sem dúvidas, o fato dela ser o pináculo da implementação da democracia e dos direitos fundamentais dos cidadãos, já que fora promulgada exatamente dois anos depois da Revolução dos Cravos.⁷

Diante disso, a Constituição Portuguesa de 1976 privilegia a educação formal ao longo de seus dispositivos normativos, sendo cabível destacar o exposto nos seguintes artigos: artigo 36, inciso V que menciona: “Os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos”; além do artigo 68, I: “Os pais e as mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível ação em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, com garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do país.”; E por fim o relevante artigo 73, II, que aborda de modo amplo e extenso a educação: “O Estado promove a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais” [...].

Através da análise destes dispositivos legais é evidente a preocupação dos constituintes portugueses em promover diferentes métodos para a democratização do acesso à educação e sua efetivação plena para a sociedade como um todo.

4.1. A educação em Portugal: aspectos relevantes

⁷ A Revolução dos Cravos, foi um movimento pacífico de cunho político e social que decretou o fim do Estado Novo de Portugal, após 41 anos de opressão e autoritarismo, tendo Marcello Caetano o seu último presidente.

Em Portugal, assim como no Brasil, há uma enorme preocupação com a eficácia da educação formal para a população, oferecendo, sobretudo, uma atenção especial às crianças e aos jovens.

Ademais, a nação portuguesa é referência nos termos de educação, contando com mais de 95%⁸ da população alfabetizada. Além disso, também é notória a melhoria contínua do país na educação, subindo posições no relatório educacional PISA⁹ (Programa Internacional de Avaliação de Estudantes) no período de 2012 a 2015, ocupando a 41ª ocupação. Portugal também é o único país europeu a conseguir avanços regularmente desde o começo do século XXI. Para que se possa mensurar os grandes avanços lusitanos, o país passou a ocupar o 18º lugar geral na avaliação de leitura e 22º em matemática.

É, portanto, evidente os grandes avanços feitos pelos portugueses no que concerne ao ensino, sendo cristalino que o Brasil pode ter muito com que aprender com a nação lusitana.

Diante disso, é de extrema importância destacar que em Portugal, o *Homeschooling* é uma prática que é completamente permitida, com a realização de exames de equivalência periódicos que rendem bons resultados para aqueles que são instruídos em casa.

Em Portugal, sua denominação é tratada como “Ensino Doméstico”, foi aprovado pelo Decreto-Lei nº 553/80,^{10 11} que o aprovou completamente. É mister destacar um trecho de sua redação:

As Leis números 9/79, de 19 de Março, e 65/79, de 4 de Outubro, reconhecem aos pais a prioridade na escolha do processo educativo e de ensino para os seus filhos, em conformidade com as suas convicções. [...] Deu-se, assim, plena expressão aos preceitos constitucionais que consagram a liberdade de aprender e de ensinar (artigo 43.º) e o papel essencial da família no processo educativo dos filhos (artigo 67.º), na esteira dos princípios acolhidos na Lei n.º 7/77, de 1 de Fevereiro, sobre associações de pais e encarregados de educação.

Art. 2.º - 1 - O Estado reconhece a liberdade de aprender e de ensinar, incluindo o direito dos pais à escolha e à orientação do processo educativo dos filhos.

Após essa breve explanação, passemos a abordar o *Homeschooling*, em definitivo, apontando seus benefícios, qual o tratamento dado pelo Brasil à prática e se existem desvantagens para o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente.

⁸ CIA – CENTRAL INTELLIGENCE AGENCY. Disponível em: <<http://www.cia.gov/library/publications/the-world-factbook/fields/2103.html>> Acesso em 27 nov. 2018.

⁹ PISA 2018. Portugal. Disponível em: <<http://www.compareyourcountry.org/pisa/country/PRT?lg=en>> Acesso em 27 nov. 2018.

¹⁰ Disponível em: <<http://hslsda.org/content/hs/international/Portugal/default.asp>> Acesso em: 27 nov. 2018.

¹¹ PORTUGAL. Decreto-Lei n.º 553/80. Disponível em: <http://dre.pt/pesquisa/-/search/458182/details/normal?p_p_auth=sojSk7IV> Acesso em: 27 nov. 2018.

5. *Homeschooling* – o ensino domiciliar

A partir desta ideia é que surge a tese defendida pelo presente artigo, o *Homeschooling*. Inicialmente, o ensino domiciliar pode ser definido como um ensino doméstico, ministrado pelos pais, família ou por tutor que fornecerá a instrução individual.

Este método utilizado por Portugal – e por outras nações que ocupam as primeiras posições nos rankings de ensino e premiações acadêmicas – pode-se revelar como uma alternativa eficaz para um acesso mais amplo e efetivo a um ensino formal de qualidade.

O *Homeschooling*, como se buscará evidenciar através deste estudo, pode-se mostrar como um meio adequado e viável para produzir novos resultados na educação, promovendo um ensino mais universal que não somente alfabetize de modo funcional, mas que também crie possibilidades para um raciocínio mais crítico e desenvolvido.

Como Murray Rothbard preleciona a respeito da instrução individual dada pelos pais: “Os pais, em convívio familiar diário são excepcionalmente qualificados para dar aos filhos instrução formal necessária. [...] Os pais estão interessados na criança como indivíduo e estão familiarizados com suas necessidades individuais e personalidade única e distinta”.

Ademais, é inegável o papel da educação na construção do indivíduo, promovendo que perceba coisas e amplie sua visão para além do senso comum, criando pessoas engajadas com a construção de uma nação melhor. Portanto, a efetivação deste direito fundamental deve ser buscada de modo ampliativo e jamais restritivo, ou seja, impedindo, por exemplo, uma alternativa viável que é o *Homeschooling* no Brasil. Inegavelmente, através de uma educação ampla, universal e de qualidade, é possível alcançar uma sociedade mais igualitária, efetivando outros direitos fundamentais positivos.

Portanto, em uma análise lógica e sistemática do próprio ordenamento jurídico e do Estado Democrático de Direito, a educação é um de seus princípios fundamentais de natureza social mais elementares.

Por estes motivos que o *Homeschooling*, assim como adotado em Portugal, é um meio factível que pode produzir resultados satisfatórios na implementação e efetividade dos direitos fundamentais no Brasil, seguindo o sublime exemplo da nação portuguesa e outros países.

5.1. *Homeschooling* e a liberdade para ensinar

É importante enfatizar que o *homeschooling* não surge para abolir a educação fornecida pelo Estado. O ensino domiciliar surge como uma alternativa a educação escolar, para que novos métodos possam atuar harmonicamente em prol da universalização do ensino.

Para melhor esclarecer é necessário um exemplo analógico: suponhamos que a educação estatal obrigatória seja um grande ônibus lotado que leve as pessoas diariamente através de uma linha bem delimitada, assim como ocorre nas grandes cidades; o *homeschooling* seria uma bicicleta, que oferece um meio alternativo, tão eficiente quanto e as vezes até mais rápido, para se alcançar o mesmo objetivo, só que de maneira individual e mais direcionada ao indivíduo, respeitando os seus limites e principais aptidões.

Se faz necessário, aprioristicamente, um enfoque analítico da educação no Brasil à luz da Carta Maior da nação, promulgada em 1988, especificamente em seu Capítulo III, Seção I.

Notoriamente, como bem leciona Marisa Timm Sari¹² proeminente nome no que tange a educação, é necessária uma observação contextualizada do tema e no tratamento dado pela Constituição:

O Capítulo III, Seção I do Título VIII da Constituição Federal (arts. 205-214) [...] constitui a base da organização educacional do país, estabelecendo os princípios, os direitos e os deveres, as competências, a vinculação de recursos e a prioridade para sua distribuição. Entretanto, é recomendável a leitura de outros dispositivos que direta ou indiretamente regulam aspectos relacionados com o setor, como, por exemplo, o Capítulo II do Título II, que trata dos direitos sociais.

Outrossim, é necessária uma observação de seus dispositivos comportados nos artigos 205 a 214, em são evidenciados os princípios consagrados, merecendo destaque o artigo 205:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

E também o artigo 206: Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

A partir de uma observação do expresso no dispositivo normativo, aliado ao inciso que se refere a um dos princípios, é cristalina a preocupação dos constituintes em

¹² Apud PESSANHA, Vanessa Vieira. *Um panorama do direito fundamental à educação na Constituição Federal de 1988*. 1. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24050/um-panorama-do-direito-fundamental-a-educacao-na-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

promover uma educação pautada em uma colaboração harmoniosa entre a família e o Estado, atentando-se na liberdade inequívoca para, principalmente, aprender e ensinar.

Isto se dá, pois, a educação, apesar de ser uma palavra simples, permite aludir as mais variadas concepções. Diante disso, seria até mesmo uma atitude leviana tratar a educação como um mero ensino escolar ou acadêmico.

A educação é um dos direitos mais estruturantes do Estado Democrático de Direito, que permite ao indivíduo ascender pessoal e profissionalmente, ou em outras palavras, o torna um ser humano melhor. Logo, este direito, dada a sua intrínseca complexidade, acaba denotando uma multiplicidade de meios que o permitam ser efetivado. Portanto, um ensino domiciliar estaria em perfeita consonância com a liberdade privilegiada no inciso II do artigo supracitado, auxiliando na efetivação do direito à educação em um de seus diversos métodos.

Em suma, o ensino domiciliar é somente um outro caminho que pode ser trilhado para efetivar a educação como direito social e fundamental que rege a nação brasileira.

5.2. *Homeschooling e suas aplicações*

Como mencionado, o *Homeschooling* qualifica-se pelo ensino domiciliar ministrado pelos pais, outros familiares ou tutores contratados para instrução individual.

Antes de mais nada é conveniente estabelecer que não se pode entender a educação unicamente como aquela fornecida de modo formal pelas escolas. O ensino é obtido das mais variadas maneiras. Pode-se aprender sobre a biologia assistindo a um documentário; sobre linguagem verbal e não verbal assistindo a um júri simulado; sobre eletricidade ao trocar a resistência do chuveiro; ou até sobre gramática e metalinguagem lendo um gibi.

Além disso, sabe-se que os seres humanos possuem como traço mais característico a intrínseca diversidade. Isto é, mesmo que sejamos dotados de semelhanças com outras pessoas de nossos grupos sociais, ainda assim somos indivíduos diametralmente opostos. Essas distinções irão se apresentar ao longo da vida através da personalidade, alguns mais introvertidos, outros não; através das habilidades, pois enquanto alguns são mais propensos às ciências exatas, outros possuem mais aptidão para as questões humanas. A uniformidade, portanto, é algo impossível dada a natureza do próprio ser humano.

Destarte, convém-se mencionar novamente Murray Rothbard, a respeito da instrução individual:

Visto que cada pessoa é um indivíduo único, fica claro que o melhor tipo de instrução formal é aquele tipo que é adequado para sua própria individualidade. Cada criança possui inteligência, aptidões e interesses diferentes. Portanto, a melhor escolha do ritmo, calendário, variedade, forma e dos cursos de instrução irá diferir de uma criança para outra. Uma criança pode se ajustar melhor, em interesses e habilidades, a um curso intensivo de aritmética, três vezes por semana, seguido por um curso similar de leitura pelos próximos seis meses; outra pode exigir um curto período para diversos cursos; uma terceira pode precisar de um longo período de instrução em leitura etc. [...] É óbvio, portanto, que o melhor tipo de instrução é a instrução individual. Um curso no qual um professor instrui um pupilo é claramente, de longe, o melhor tipo de curso. É somente sob tais condições que as potencialidades humanas podem desenvolver em seus mais altos níveis.¹³

Após essa análise a respeito das individualidades de cada pessoa, passemos a abordar duas questões que comumente são levantadas para se opor ao ensino domiciliar: as crianças não irão adquirir habilidades em socializar por não estarem convivendo com outras crianças; e as pessoas, especificamente de baixa renda, não poderão fornecer uma educação de qualidade aos seus filhos, criando um desequilíbrio em relação as outras crianças.

No entanto, como será demonstrado, ambas as oposições não se confirmam, e isso é comprovado a partir de pesquisas científicas, levantamento de dados e estatísticas realizados por renomados especialistas e institutos de todo o planeta.

Aprioristicamente, abordaremos a primeira oposição citada, “as crianças não conseguirão adquirir habilidades sociais ao serem submetidas a um estudo domiciliar”.

Esta afirmação não passa de mito. A partir de estudos e análises realizadas por institutos e universidades dos Estados Unidos, como a realizada pela Dra. Patricia M. Lines¹⁴ as crianças educadas em casa possuem habilidades sociais iguais ou até melhores¹⁵ do que as que recebem a instrução formal na escola.

Além dessa pesquisa, há também um estudo da *Stetson University*,¹⁶ que, assim como o *National Home Education Research Institute*¹⁷, chegaram aos mesmos resultados. Ou seja, a partir de uma intensa pesquisa empírica, tomando como métodos comparativos entre os estudantes que frequentam a escola tradicional e os que possuem um ensino ministrado pela

¹³ ROTHBARD, M. N. Op. cit., p. 16.

¹⁴ Escritora, ex-diretora do Centro de Direito e Educação da Comissão de Educação dos Estados; PH.D na área de educação. Mais informações a respeito da pesquisadora disponíveis em: <<http://css.cua.edu/team-members/patricia-m-lines/>> Acesso em: 27 nov. 2018.

¹⁵ Disponível em: <<http://www.familyeducation.com/school/homeschooling-socialization/social-skills-homeschooling-myths-facts>> Acesso em 27 nov. 2018.

¹⁶ MEDLIN, Richard, G. *Homeschooling and the Question of Socialization Revisited* Disponível em: <<https://www.stetson.edu/artsci/psychology/media/medlin-socialization-2013.pdf>> Acesso em 27 nov. 2018.

¹⁷ Disponível em: <<https://www.nheri.org/home-school-researcher-the-social-and-emotional-health-of-homeschooled-students-in-the-united-states-a-population-based-comparison-with-publicly-schooled-students-based-on-the-national-survey-of-child/>> Acesso em 27 nov. 2018. E <<https://www.nheri.org/home-school-researcher-social-skills-and-satisfaction-with-social-relationships/>> Acesso em 27 nov. 2018.

família, foi observado o contrário do que o senso comum traz. Assim sendo, não há qualquer dano as crianças que recebem o ensino domiciliar, na verdade, elas possuem habilidades semelhantes ou até melhores e menos problemas comportamentais.

Este “senso comum” que é construído, baseia-se no fato de que existe um pensamento errôneo de que o *Homeschooling*. Se acredita que ele se resume em colocar uma pilha de livros sobre uma criança, tranca-la em casa e esperar que em alguns anos ela saia especialista em alguma área do conhecimento humano.

Na verdade, o ensino domiciliar envolve bem mais do que isso. Ele se estrutura com uma educação fornecida pelos pais, tutores e também pela busca de desenvolvimento de habilidades práticas através de experiências. Isso contrapõe a própria ideia de escola que, em sua grande maioria, é marcada por classes abarrotadas de alunos que aprenderão sobre o mundo de dentro de uma sala de aula. Inequivocamente, o empirismo aliado a uma instrução nos moldes racionalistas é a chave para a obtenção e sedimentação do conhecimento.

E é justamente essa interação externa através de atividades práticas, como grupos de artes cênicas, informática, entre outros que impulsionam as habilidades sociais das crianças educadas em casa. Deste modo, inegavelmente, a criança passa a interagir mais com adultos e é esse relacionamento que cria e fornece mais habilidades sociais.

Apesar de a primeira vista aparentar contraditório, pois há uma tendência comum a crer que somente com crianças de mesma idade que haverá interação social. No entanto, como bem argumenta o Dr Raymond Moore,¹⁸ a criança ao ser inserida num ambiente em que, majoritariamente, encontrará outras crianças, ela se vê numa situação em que é obrigada a adotar um padrão uniforme, tentando assemelhar-se aos outros. E, portanto, as pressões criadas por isso tiram a motivação para se destacar ou a isolam perante os outros, como nota-se em um trecho de uma de suas obras:

As crianças aprendem habilidades sociais com o que outras crianças da idade dela julgam como correto. Em contrapartida, as crianças que recebem o ensino domiciliar estarão interagindo com outros adultos, tais como seus pais e tutores; crianças de outras idades em grupos como escotismo, teatro, artes marciais. O que, absolutamente, aumenta a gama de relações interpessoais e, conseqüentemente, ensina habilidades sociais de modo igual ou mais efetivo do que na escola tradicional.¹⁹

¹⁸ Renomado psicólogo desenvolvimentista norte-americano, com PhD no âmbito educacional. Com grandes estudos na área da educação e sendo renomado como um dos maiores expoentes do ensino domiciliar nos Estados Unidos e no resto do mundo. Suas pesquisas são amplamente conhecidas nas revistas acadêmicas de países como Estados Unidos, Inglaterra, Suíça, Nova Zelândia. Foi reconhecido como o maior especialista do mundo a respeito do *Homeschooling*.

¹⁹ apud MEDLIN, Richard G. 2006, Homeschooled Children's Social Skills.

Além disso, é mister refutar a segunda crítica que mais é tecida ao ensino domiciliar, o fato de que as crianças não receberiam uma educação com tanta qualidade, sobretudo os mais pobres, e por isso criaria um desequilíbrio educacional entre elas.

Entretanto, assim como o primeiro mito apresentado, é somente uma questão de senso comum. Há diversos estudos que evidenciam o oposto e que na verdade as crianças educadas em casa possuem um desempenho educacional maior do que as que recebem o ensino tradicional na escola. Para tal, destacaremos a pesquisa realizada pelo Dr. Brian D. Ray²⁰ evidenciou que as crianças que recebem a instrução em casa possuem um “score” de aproximadamente 85% “percentil”;²¹ enquanto que os alunos de escolas tradicionais ficam, em média, em 50% “percentil”.

Além disso, o estudo também busca usar critérios como renda das famílias, nível de escolaridade dos pais e até para se os pais atuam como professores ou não. E mesmo com toda essa análise minuciosa, as diferenças percentuais não ultrapassam 2,5% em desempenho acadêmico para pais que são professores.

Pode-se citar também um Estudo da Universidade da Flórida,²² coordenado por Larry Shyers, professor da universidade e PH.D na área, realizado em 1992, que a também PH.D, Isabel Lyman expõe:

Em 1992, Larry Shyers, da Universidade da Flórida, defendeu uma tese de doutorado na qual ele desafiava a noção de que as crianças que ficam em casa apresentam um desenvolvimento social mais atrasado. Em seu estudo, crianças de 8 a 10 anos eram filmadas brincando. O comportamento de cada uma delas foi observado por orientadores psicológicos que não sabiam quais eram as crianças que frequentavam escolas convencionais e quais eram as que estavam sob *homeschooling*. O estudo não encontrou qualquer diferença significativa entre os dois grupos em termos de assertividade, que foi medida por exames que avaliavam a evolução social de cada criança. Mas as filmagens mostraram que as crianças educadas em casa por seus pais apresentavam menos problemas comportamentais. Tipicamente, os *homeschoolers* participam de várias atividades externas - jogos desportivos (existem inúmeros times de *homeschoolers*), programas de escotismo, igrejas, serviços comunitários ou empregos de meio expediente.

E por fim, outro aspecto que corrobora para a prática do *Homeschooling* é que não existem estudos que comprovem qualquer dano às crianças. As pesquisas e análises

²⁰ RAU, Brian D. *Academic Achievement and Demographic Traits of Homeschool Students: A nationwide Study*. Disponível em:

<<https://www.nheri.org/AcademicAchievementAndDemographicTraitsOfHomeschoolStudentsRay2010.pdf>>

Acesso em 28 nov. 2018.

²¹ “Percentil” é uma denominação para um dado estatístico que se alcança a partir de testes que indicam o quão a frente ou não um estudante se encontra dos demais no que tange ao seu desempenho acadêmico e estudantil.

²² LYMAN, Isabel. *O Homeschooling nos EUA (e no Brasil)*. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=153>> Acesso em: 28 nov. 2018.

evidenciam resultados semelhantes ou com discrepâncias mínimas, inseridas em uma margem de erro, que não apontam qualquer prejuízo as crianças ensinadas em casa. O que se nota geralmente é o contrário, há um desempenho acadêmico e social melhor daqueles que recebem a instrução domiciliar.

6. A possibilidade de implementação do Homeschooling

A educação é o melhor investimento que pode ser feito para si mesmo e que possa ser oferecido para outras pessoas. E, atentos a isso, as pessoas passaram a desenvolver novos métodos para a realização deste direito, fugindo da tradicional sala de aula.

Graças a essas novas tecnologias, como a internet, que a educação domiciliar pode ser realizada de modo satisfatório e implementar com maestria o direito fundamental à educação. Para que se possa mensurar, atualmente todo o conteúdo ministrado no ensino médio e fundamental, que envolva todas as áreas de conhecimento cobradas pelos vestibulares e ministradas nas escolas preparatórias (português, redação, matemática, etc.) encontram-se disponíveis na internet através de vídeo-aulas gratuitas no Youtube, e-books, artigos ou cursinhos preparatórios on-line.

E os custos para acessá-las são de uma conexão com a internet, um dispositivo eletrônico que permita o acesso e reprodução dos conteúdos. E caso queira uma atenção mais direcionada com monitorias e auxílios específicos, os preços variam entre 50 a 100 reais mensais.

É inegável a facilidade e acessibilidade a uma educação formal que a internet possibilitou. E a melhor parte é o preço extremamente acessível a vídeo-aulas elaboradas por professores renomados, resumos, artigos e livros com extrema qualidade. As vantagens oferecidas são enormes, pois a educação passa a ser direcionada ao indivíduo, inclusive com a criação de planos de ensino individualizados.

Logo, até mesmo para as pessoas de baixa renda é permitido um acesso amplo a uma educação com uma qualidade, inequivocamente, superior as que são oferecidas na escola tradicional e a um preço extremamente acessível.

O ensino domiciliar, como exposto anteriormente, permite uma enorme gama de novos relacionamentos, habilidades sociais tão boas – ou até melhores – das crianças que frequentam escolas e um rompimento com o “modelo industrial” da escola tradicional. Este

modelo, nas palavras de Flávio Augusto,²³ fundador da Wise Up e um dos grandes ícones do empreendedorismo no Brasil é definido da seguinte forma:

O atual modelo de escola, o qual copiamos do resto do mundo ocidental, foi criado ainda no início da Era Industrial. Sua função era preparar a mão-de-obra oriunda do campo para as indústrias. O modelo de organização das escolas era um simples espelho do modelo organizacional das fábricas: os sinais tocando entre as aulas; as filas e a ênfase na obediência e submissão; o ambiente maçante; as fileiras de jovens sentados passivamente em suas carteiras escolares obedecendo a seus professores; os professores obedecendo aos supervisores e ao diretor etc. — tudo isso foi modelado de acordo com a organização das fábricas. O problema é que já deixamos a Era Industrial há muito tempo. Mas o modelo escolar continuou estagnado na era das fábricas.

Pode-se destacar também o ambiente escolar. Nos últimos anos, especialmente na rede pública, destaca-se as inseguranças, bullyings e pressões do ambiente para a criança “se encaixar”, suprimindo a sua individualidade e perpetuando uma uniformidade que vai contra o conceito defendido a priori, de como cada ser humano é um ser único e distinto.

Infelizmente no Brasil, o direito dos pais para educarem seus filhos em casa ainda é cerceado. A atual conjuntura no Brasil é de não permitir a educação domiciliar, ou seja, o Estado brasileiro controla completamente o ensino e não permite aos pais o direito de promover uma educação nos moldes em que eles acham necessário aos filhos.

Logo, há o artigo 246 do Código Penal que se refere ao abandono intelectual e que expressamente diz: “Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar.” Isto posto, a lei penal não remete a escola e sim ao não fornecimento de instrução, o que, obviamente a partir do *Homeschooling*, não é deixado de ser fornecido a criança. Contudo, há uma interpretação dada pela maioria dos magistrados conectando educação com a escola tradicional, o que a própria realidade brasileira demonstra como um equívoco, basta observar a crise educacional que assola as redes de ensino.

No entanto, de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 55, “Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.”. É o único dispositivo no ordenamento pátrio que menciona a “rede regular de ensino” de modo expresso.

Portanto, um estudo realizado pelo departamento de sociologia da Universidade de Brasília – UnB, de autoria de André de Holanda Padilha Vieira, destaca que a interpretação

²³AUGUSTO. Flávio. *Sim, a escola está destruindo gerações e causando estragos profundos: Abolir esse modelo gerenciado pelo estado e criar outro é crucial.* Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=2786>> Acesso em: 28 nov. 2018.

jurídica predominante no Brasil a respeito do tema e que seria corroborada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, determinada pelo Mandado de Segurança nº 7.407:

A interpretação predominante no julgamento do Mandado de Segurança Nº 7.407, impetrado pelos pais, foi a do ministro-relator Peçanha Martins. Ele alegou não haver regulamentação na legislação vigente para a educação domiciliar e acrescentou que “os filhos não são dos pais... são pessoas com direitos e deveres, cujas personalidades se devem forjar... no convívio social formador da cidadania” (Cf. Mandado de segurança n. 7.407 – DF (2001/0022843-7). Em 2007, o professor universitário Luiz Carlos Faria da Silva, 56, e a pedagoga Dayane Dalquana, 38, residentes em Maringá (PR), conseguiram autorização da Justiça para educar em casa. Desde então, a educação oferecida pelo casal aos filhos Lucas, de 14 anos, e Júlia, de 12, é acompanhada por meio de provas periódicas (atualmente, anuais) aplicadas por equipe indicada pelo Núcleo Regional de Educação e por meio da aplicação de avaliações psicológicas. O caso é o único do país em que houve admissão formal da modalidade pela Justiça brasileira.²⁴

Como dito, em consonância, em setembro de 2018 o Supremo Tribunal Federal, decidiu que o ensino domiciliar não pode ser considerado legal pois não há uma lei que o regulamente. A Suprema Corte brasileira, como ocasionalmente faz, caminha no sentido contrário a fornecer liberdades aos cidadãos e relativizando direitos fundamentais.

Durante o julgamento da ação²⁵ originada no município de Canela, Rio Grande do Sul, pois a família pedia na Justiça o direito para educar a filha, na época com 11 anos em casa. Em 2016, o Ministro Luís Roberto Barroso, relator do processo, pediu vistas para o processo e o julgamento só foi retomado em 2018. A propósito, o ministro Barroso foi o único togado favorável à educação domiciliar desde que atendesse a algumas condições, como: controle de quais crianças recebem o *homeschooling* e avaliações periódicas por parte das secretarias municipais de educação. Deste modo, infelizmente, ficou estabelecido que, como os legisladores não fixaram normas para se dar a educação domiciliar, via de regra os pais ficam impedidos de fornecer essa instrução.

É conveniente citar um dos argumentos utilizados contrários ao *homeschooling* do ministro Ricardo Lewandowski, “Não há razão para tirar das escolas oficiais, públicas ou privadas, em decorrência da insatisfação de alguns com a qualidade do ensino”. Em termos gerais, o ilustre Ministro disse que o fato de a qualidade de ensino ofertado pela escola ser ruim não fornece o direito aos pais de tirarem seus filhos dela e os educarem em casa.

Se substituirmos do argumento do magistrado a palavra escola e incluirmos a palavra casamento é exposto o homérico erro argumentativo de Lewandowski, pois, em suma,

²⁴ VIEIRA, André de Holanda Padilha. *Escola? Não, Obrigado: Um retrato da homeschooling no Brasil*. Disponível em: <<https://www.nheri.org/home-school-researcher-homeschooling-in-brazil-the-demographics-and-motivations-of-parental-educators/>>. Acesso em: 28 nov. 2018, pp. 30-31.

²⁵ RE 888815 – Recurso Extraordinário.

os seus dizeres informam que se o casamento está ruim, não é direito da pessoa desistir dele e romper o contrato de matrimônio. Apesar do exemplo esdrúxulo, se aplicarmos em qualquer situação cotidiana, como contratos de adesão de telefonia ou serviços de planos de saúde. Inegavelmente o argumento do excelentíssimo senhor Ministro é falho em sua própria construção argumentativa performática.

Não seria exagero mencionar que as crianças acabaram sendo transformadas, por analogia, em um bem público, no qual o Estado, mediante concessão ou não, fornece aos pais o direito de educarem seus filhos dentro de regras delimitadas pelos próprios agentes públicos.

Como bem é evidenciado pelo professor Rafael Lazzarotto Simioni em seu artigo, como o Estado atua de modo parcial e visando seus próprios interesses e de elites que compõe o seu aparato:

Os tribunais superiores brasileiros são sistemas de organização do Estado. Um Estado que tem uma história de produção e de reprodução de desigualdades sociais, de políticas públicas de inclusão seletiva, de distribuição seletiva de oportunidades e chances. [...] No Brasil, não só a distribuição de renda e as políticas públicas são seletivas: a interpretação jurídica também o é. [...] ²⁶

Na prática, pode-se observar uma mentalidade autoritária e fechada de alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal, nacionalizando as crianças e limitando o poder dos pais sobre seus filhos.

Considerações finais

O *Homeschooling*, ou ensino domiciliar, é uma prática que, infelizmente, nos dias atuais é tratada como ilícita no Brasil. No entanto, é evidente que o Supremo Tribunal Federal errou ao tratar o tema desta maneira, evidenciando uma certa incompreensão da maioria dos ministros a respeito do tema e da seriedade que o comporta.

Isto posto, todo este contexto da batalha de pais de diversas localidades do Brasil pelo direito de educarem suas crianças em casa é que levou a fundação da ANED – Associação Nacional de Educação Domiciliar, em 2010, que busca a legalização da prática, de modo que o Estado brasileiro desfaça o monopólio que possui sobre a educação das crianças.

²⁶ SIMIONI, Rafael Lazzarotto. *Ponderando a ponderação: crítica à relativização de direitos fundamentais e à máxima da proporcionalidade em países desproporcionais*. 2018, p. 23. Disponível em: <http://www.drive.google.com/drive/folders/0By02oFEwzOC_M3d0d19ZeGN2Wms> Acesso: 28 nov. 2018.

É importante citar, por exemplo, o caso da Família Nunes²⁷, cujos filhos Jônatas e Davi, foram retirados da escola por volta dos 11 anos de idade e passaram a receber toda a instrução formal dos pais, de acordo com seus perfis e individualidades. Como resultado ambos se destacaram na área de informática e eletrônica, vencendo prêmios como “Mario Covas”, “Open Innovation”, além de premiações em dinheiro no Vale do Silício, polo maior da tecnologia norte-americana, quiçá global, localizado na Califórnia.

Para Davi, vencedor do *Open Innovation* de 2012, “Sem ela (educação domiciliar), não seria o profissional que sou hoje”. Além dele, seu irmão Jônatas também discorre a respeito da instrução que recebeu, “Não é como na escola que precisa aprender um monte de coisa, que não sabe nem o que vai fazer com aquele monte de informação.”

No entanto, Bernadeth e Cleber, pais dos jovens, tiveram de enfrentar a justiça, em duas ações ajuizadas pelo Ministério Público, nas esferas cível e criminal. Diante disso, os pais, como meio de provar a qualidade e efetividade da educação domiciliar, inscreveram os filhos na Faculdade de Direito de Ipatinga para prestar o vestibular – e que por sinal, ambos foram aprovados. Entretanto, foram condenados e o recurso interposto pelos pais foi negado pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Minas Gerais (TJMG), Cléber, diante da situação desabafou: “a Justiça veio com uma fúria tal que eu percebi que o Estado não estava interessado na educação dos meus filhos, mas tão somente em que eles estivessem na escola”.

Contudo, os resultados advindos da educação domiciliar foram extremamente satisfatórios para ambos, que hoje, adultos, possuem destaque em sua área de atuação e são gratos por ter tido essa espécie de formação.

Pode-se destacar também que, a legislação, sobretudo o Artigo 26.3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que diz “Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”. Aliada a isso, o artigo 205 da Constituição Federal, supramencionado, é expresso ao dizer: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família [...]”.

Logo, é cristalino que tanto a Declaração dos Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário e a própria Constituição Federal, não fazem qualquer menção a escola como critério único e indispensável para a efetivação da educação. Por isso, tendo como arrimo a hierarquia das normas, o artigo 55º do Estatuto da Criança e do Adolescente está em discordância com a própria Constituição Federal e com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, ao estabelecer de modo criterioso e taxativo a “rede regular de ensino”.

²⁷ Família mineira que decidiu educar seus filhos em casa em meados de 2005. Desde então passaram a enfrentar o Estado brasileiro pelo direito de fornecerem o ensino domiciliar.

Em consonância com a discussão, João Guilherme da Silva Arruda Oliveira pontua, “Há grupos que veem a educação familiar como um caminho mais seguro para a educação de seus filhos. Por outro lado, há outros que querem garantir que as famílias não impeçam que seus filhos frequentem a escola, mesmo que para isso seja necessário obrigá-las a fazê-lo.”

Destarte, este artigo busca evidenciar que o *Homeschooling* pode ser uma ótima opção para a efetivação de um dos direitos fundamentais e sociais estruturantes de todo o Estado Democrático de Direito. E que, para além disso, que sirva como instrumento para que o debate entorno da questão.

E por fim, convém-se citar exemplo anteriormente dado, no qual o ensino escolar pode ser comparado a um ônibus lotado e o ensino domiciliar a uma bicicleta, um meio alternativo e individual, que permite que se alcance os mesmos locais que um ônibus lotado levaria, até mais rapidamente e com um maior proveito do trajeto, pois respeita as individualidades de cada “ciclista”, como pessoa distinta e única que é. E, deste modo, o Brasil futuramente possa, assim como a nação Portuguesa, aceitar o ensino domiciliar como uma prática legal, válida e extremamente eficaz para a efetividade do direito fundamental de natureza social que é a educação.

Bibliografia

AGUIAR, Alexandre Magno Fernandes Moreira. *A situação jurídica do ensino domiciliar no Brasil* – ANED. Disponível em: <https://agulhanopalheirosarah.files.wordpress.com/2016/08/a_situacao_juridica_do_ensino_domiciliar_no_brasil-1.pdf>. Acesso em 18 de nov. de 2018.

ARRUDA, João Guilherme da Silva; PAIVA, Fernando de Souza. *Homeschooling in Brazil: An Overview*. 2. 2017. Disponível em: <<https://www.nheri.org/home-school-researcher-homeschooling-in-brazil-an-overview/>>. Acesso em: 15 nov. 2018.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. -. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html>. Acesso em: 17 nov. 2018.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2016.

_____. Estatuto da Criança e do Adolescente, Câmara dos Deputados, Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. DOU de 16/07/1990 – ECA. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em 18 de nov. de 2018.

_____. Lei nº 9.394. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 20 de dezembro de 1996. Presidência da República. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm>. Acesso em 18 de nov. de 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 88.881-5. Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Brasília, 12 de setembro de 2018.

_____. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 17 de nov. de 2018.

Educação domiciliar cresce 965% nos últimos cinco anos, no Brasil. (10, Março, 2016.) – *Radio EBC*. Disponível em: <<http://radios.ebc.com.br/tarde-nacional/edicao/2016-03/educacao-domiciliar-cresce-965-nos-ultimos-cinco-anos-no-brasil>>. Acesso em 22 de nov. de 2018.

LYMAN, Isabel. *O Homeschooling nos Estados Unidos*. Disponível em: <<https://www.mises.org.br/Article.aspx?id=153>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

MEDLIN, R. G. (2013). *Homeschooling and the question of socialization revisited*. *Peabody Journal of Education*, pp. 284-297.

MEDLIN, Richard G. *Homeschooled Children's Social Skills*. Disponível em: <<https://www.nheri.org/home-school-researcher-homeschooled-childrens-social-skills/>>. Acesso em: 28 nov. 2018

MONTES, Guillermo. *The Social and Emotional Health of Homeschooled Students in the United States: A Population-Based Comparison with Publicly Schooled Students Based on the National Survey of Children's Health*, Disponível em: <<https://www.nheri.org/home-school-researcher-the-social-and-emotional-health-of-homeschooled-students-in-the-united-states-a->

population-based-comparison-with-publicly-schooled-students-based-on-the-national-survey-of-child/>. Acesso em: 26 nov. 2018.

PESSANHA, Vanessa Vieira. *Um panorama do direito fundamental à educação na Constituição Federal de 1988*. 1. 2013. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/24050/um-panorama-do-direito-fundamental-a-educacao-na-constituicao-federal-de-1988>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

PORTUGAL. Constituição (1976). Constituição da República Portuguesa. Assembleia da República. 1. ed. Portugal: [s.n.], 2005. 91 p. v. 40. (Legislação Portuguesa). Disponível em: <<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 25 nov. 2018..

_____. Decreto n. 553, de 21 de nov. de 1980. Decreto-Lei n.º 553/80. Aprova o Estatuto do Ensino Particular e Cooperativo: Serie I de 1980-11-21. Assembleia da República. Portugal, n. 270, p. 3945-3956, nov. 1980. Disponível em: <https://dre.pt/pesquisa/-/search/458182/details/normal?p_p_auth=sojSk7IV>. Acesso em: 23 nov. 2018.

RAY, Brian D. *Academic Achievement and Demographic Traits of Homeschool Students: A Nationwide Study*. Disponível em: <<https://www.nheri.org/AcademicAchievementAndDemographicTraitsOfHomeschoolStudentsRay2010.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

RAY, Brian D. *Parent education levels as they relate to academic achievement among home schooled children*. Disponível em: <<https://www.nheri.org/home-school-researcher-parent-education-levels-as-they-relate-to-academic-achievement-among-home-schooled-children/>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

RAY, Brian D. *Social Skills and Satisfaction with Social Relationships*. Disponível em: <<https://www.nheri.org/home-school-researcher-social-skills-and-satisfaction-with-social-relationships/>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

RAY, Brian D. *Transition from Home Education to Higher Education: Academic and Social Issues*. Disponível em: <<https://www.nheri.org/home-school-researcher-transition-from-home-education-to-higher-education-academic-and-social-issues/>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

ROTHBARD, M. N. *Educação: Livre e Obrigatória*. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises Brasil, 2016.

UNESCO. -. Declaração Mundial sobre Educação para Todos (Conferência de Jomtien): satisfação das necessidades básicas de aprendizagem. 1. 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10230.htm>. Acesso em: 18 nov. 2018.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. “*Escola? Não, obrigado*”: Um retrato da *homeschooling* no Brasil. Disponível em: <<http://rothbardbrasil.com/wp-content/uploads/arquivos/escola.pdf>>. Acesso em: 27 nov. 2018.

VIEIRA, André de Holanda Padilha. *Homeschooling in Brazil: The Demographics and Motivations of Parental Educators*. Disponível em: <<https://www.nheri.org/home-school-researcher-homeschooling-in-brazil-the-demographics-and-motivations-of-parental-educators/>>. Acesso em: 28 nov. 2018.

Data da submissão: 19/11/2020

Data da aprovação: 11/12/2020